



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 032/2022

Autoria: CHEFE DE EXECUTIVO

EMENTA: “Altera a Lei nº 2.705/2022, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Unidades de Saúde e Escolas Públicas Municipais do Município de Muniz Freire (ES), e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERA LEI Nº 2.705/2022 QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA. INICIATIVA DO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Câmara Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Trata-se o presente parecer acerca de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 032/2022 que “Altera a lei nº 2.705/2022, que dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Unidades de Saúde e Escolas Públicas Municipais do Município de Muniz Freire (ES), e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 032/2022.

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e tem por objetivo complementar a Lei Municipal recentemente publicada de nº 2.705/2022, a fim de regulamentar, principalmente o prazo para providenciar as instalações das câmeras, os procedimentos legais a serem





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

adotados para aquisição dos equipamentos e consequente prestação dos serviços, além da devida adequação orçamentária e financeira para os anos de 2023 e 2024.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado à ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Executivo, que complementa a Lei anteriormente proposta pelo Legislativo, que torna obrigatória a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais e das Unidades de Saúde da rede pública do Município de Muniz Freire. O novo Projeto regulamenta o prazo de vigência da Lei 2.705/2022, que foi sancionada parcialmente, restando prejudicado somente no que tange a este quesito, sendo proposta ainda alteração no artigo 4º da Lei 2.705/2022 que regulamenta os procedimentos para atendimento da lei anteriormente aprovada.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência do executivo.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

Por fim, nos termos do artigo 271 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por Maioria Simples de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 032/2022 de autoria do Chefe do Executivo, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 28 de setembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

ASSESSORA JURÍDICA

Página **3** de **3**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3900370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.